SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134779 - SP (2025/0493984-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ELI CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARTA CRISTINA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	NICOLA MOHOR - SP406400
AGRAVADO	:	MEMORIAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950
		VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400
		ISABELA REZENDE MAYORAL - SP524503

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. BOA-FÉ. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEORIA DA *SUPRESSIO*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial interposto em ação de rescisão contratual de reserva de jazigo, fundada em inadimplemento de taxas de manutenção e cláusula resolutiva expressa.

2. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 320, 435, parágrafo único, e 436, I, do CPC (juntada extemporânea e unilateral de documentos) e aos arts. 187, 401, 421 e 422 do CC (boa-fé objetiva, *supressio* e adimplemento substancial), sustentando impossibilidade de rescisão após longo período sem cobranças e purga da mora em contestação.

3. Sentença de procedência mantida em apelação; embargos de declaração desprovidos; recurso especial inadmitido na origem; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ admite a juntada de documentos em momento posterior, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente má-fé. No caso, o acórdão recorrido reconheceu a submissão dos

Documento eletrônico VDA60075330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 51129610-24aa-4e23-85ad-8d9b82896b2a

documentos ao contraditório e a ausência de má-fé, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A revisão da idoneidade e da suficiência probatória dos documentos, reconhecida pelas instâncias de origem, demanda, para eventual reforma do acórdão recorrido, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal local rejeitou a pretensão recursal, entendendo não ser o caso de se impedir a rescisão do contrato com base nos intitutos da *supressio* e *surrectio*, após tantos anos de inadimplência, somente sanada em contestação, num contexto em que os sucessores sabiam da dívida, mantida inadimplida por longo tempo. O reexame, neste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, dos comportamentos das partes ao longo da relação contratual, para se rever o acerto da inaplicação, pelo Tribunal local, dos referidos intitutos demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável na via do recurso especial.

7. Inexistem elementos que justifiquem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não cabe a majoração de honorários em desprovimento de agravo interno, consoante entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 51129610-24aa-4e23-85ad-8d9b82896b2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134779 - SP (2025/0493984-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ELI CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARTA CRISTINA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	NICOLA MOHOR - SP406400
AGRAVADO	:	MEMORIAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA REZENDE MAYORAL - SP524503 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. BOA-FÉ. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TEORIA DA *SUPRESSIO*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial interposto em ação de rescisão contratual de reserva de jazigo, fundada em inadimplemento de taxas de manutenção e cláusula resolutiva expressa.

2. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 320, 435, parágrafo único, e 436, I, do CPC (juntada extemporânea e unilateral de documentos) e aos arts. 187, 401, 421 e 422 do CC (boa-fé objetiva, *supressio* e adimplemento substancial), sustentando impossibilidade de rescisão após longo período sem cobranças e purga da mora em contestação.

3. Sentença de procedência mantida em apelação; embargos de declaração desprovidos; recurso especial inadmitido na origem; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ admite a juntada de documentos em momento posterior, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente má-fé. No caso, o acórdão recorrido reconheceu a submissão dos

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

documentos ao contraditório e a ausência de má-fé, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A revisão da idoneidade e da suficiência probatória dos documentos, reconhecida pelas instâncias de origem, demanda, para eventual reforma do acórdão recorrido, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal local rejeitou a pretensão recursal, entendendo não ser o caso de se impedir a rescisão do contrato com base nos intitutos da *supressio* e *surrectio*, após tantos anos de inadimplência, somente sanada em contestação, num contexto em que os sucessores sabiam da dívida, mantida inadimplida por longo tempo. O reexame, neste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, dos comportamentos das partes ao longo da relação contratual, para se rever o acerto da inaplicação, pelo Tribunal local, dos referidos intitutos demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável na via do recurso especial.

7. Inexistem elementos que justifiquem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não cabe a majoração de honorários em desprovimento de agravo interno, consoante entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelas partes acima identificadas como agravantes contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão, no que tange à aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, e reitera a necessidade de provimento do recurso especial para reconhecer-se a *supressio*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por MARIA ELI CAMPOS DE ALMEIDA, MARTA CRISTINA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA e MARCOS VINICIUS ALMEIDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 155-156):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ESPÉCIES DE CONTRATO. RESERVA DE JAZIGO. RESCISÃO CONTRATUAL.

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pela parte ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelos Apelantes/Réus quanto à oposição aos documentos acostados pela parte autora, bem como a aplicação da teoria do inadimplemento substancial, bem como do instituto da supressio por terem transcorrido 22 anos sem que o Memorial/Apelado tivesse exigido qualquer valor dos Apelantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Hipótese em que restou incontroverso o inadimplemento da parte ré em relação à obrigação de pagar as taxas de manutenção do jazigo contratado.
4. Instrumento contratual que possui cláusula resolutória expressa (cláusula 7ª, fl. 11), a qual opera de pleno direito e independe de notificação prévia (art. 474, CC), se tratando de um caso de mora ex re.
5. Teses veiculadas pelos réus de inexistência de conhecimento quanto ao contrato celebrado pelo falecido e pela aplicação da teoria do adimplemento substancial na relação de consumo não têm o condão de alterar a conclusão ora enunciada.
6. Documentos impugnados que foram devidamente submetidos ao contraditório nos autos.
7. Precedentes desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. SENTENÇA MANTIDA
RECURSO NÃO PROVIDO.
Tese de Julgamento: "Considerando que a parte ré não apresentou nenhum fato extintivo ou modificativo do direito do autor, descumprindo o ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, e uma vez caracterizada a inadimplência, a consequência contratual expressamente prevista, e legal, é a rescisão do contrato formalizado entre as partes".

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão, rejeitados.

Em seu recurso especial, os recorrentes alegaram violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 320, 435, parágrafo único, e 436, I, do CPC, pois teria havido admissão indevida de juntada de documentos extemporâneos e unilaterais (fls. 87/91), cuja juntada posterior não seria admissível e fora impugnada, devendo ser desconsiderados.

(II) Arts. 187, 401, 421 e 422 do CC, pois teria sido violado o princípio da boa-fé objetiva, dada a incidência, ignorada pelo TJSP, dos institutos da *supressio* e do adimplemento substancial, afastando a possibilidade de aplicação de cláusula resolutiva após 22 anos sem cobranças e diante da purga da mora em contestação.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 214-215), dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformados, os agravantes interpuseram o agravo interno ora em exame; colhidas as contrarrazões, passa-se a decidir a respeito.

No agravo interno, os recorrentes reformulam textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

Quanto aos arts. 320, 435, parágrafo único, e 436, I, do CPC, a tese recursal, de preclusão para juntada de documentos demonstradores de notificações de espólio/sucessores, é contrária à jurisprudência do STJ, que, à luz dos dispositivos legais que tratam do tema, firmou entendimento no sentido da possibilidade de juntada, não necessariamente com a petição inicial, desde que observado o contraditório e não ocorrente a má-fé. A propósito, confiram-se: "*Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé*" (REsp 1.634.851/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018.); "*É possível a apresentação de prova documental em outra fase do processo, mesmo na recursal, desde que não essencial para o ajuizamento da ação, caracterizada a boa-fé e observado o contraditório. Precedentes*" (AgRg no REsp 1.343.486/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016).

No caso em foco, o TJSP, analisando o caso, não detectou má-fé da parte na juntada promovida e assegurou ter sido garantido o contraditório, como se extrai do acórdão recorrido:

> Quanto aos documentos de e-fls. 87/91, para que não restem dúvidas, destaque-se que estes foram de fatos submetidos ao contraditório, em que pese terem sido apresentados em momento posterior nos autos, tendo a parte requerida se manifestado nos autos após estes terem sido carreados, se insurgindo a respeito destes, não apresentando oposição apta a afastar o cunho probatório de tais documentos.

Em atenção às razões expostas no agravo interno, defendendo a suposta essencialidade dos documentos e a necessidade de sua juntada impreterivelmente com a petição inicial, reporto-me às contrarrazões, que bem trataram do tema (e-STJ, fls. 289-295):

> *Documento indispensável à propositura da ação é aquele sem o qual a petição inicial seria inepta, ou sem o qual não se demonstraria o preenchimento de pressuposto processual ou de condição da ação, tal como, exemplificativamente, o próprio contrato nas demandas que discutem a existência, a validade ou a extensão do vínculo contratual entre as partes, hipótese exatamente contemplada nos precedentes citados pelos próprios Agravantes (REsp n. 1.262.132/SP e REsp n. 1.776.976/SP, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).*
> *Não é o caso dos autos, em que o contrato de cessão de jazigo e sua cláusula resolutiva expressa (cláusula 7ª) já instruíram a petição inicial, e sua existência, validade e extensão jamais foram objeto de controvérsia entre as partes.*
> *Os documentos de fls. 87/91 constituem reforço probatório de fato controvertido em sede de defesa, a saber, a existência de cobrança e o conhecimento do débito pelos sucessores, contexto inteiramente distinto de documento sem o qual a ação seria inepta.*
> *Tal distinção, aliás, é a que os próprios precedentes colacionados no Agravo Interno reconhecem, ao restringir a categoria de documentos indispensáveis àqueles que dizem respeito às condições da ação, aos pressupostos processuais, ou que se vinculam diretamente ao objeto da demanda, sem englobar prova documental de fato constitutivo do direito contestado em defesa.*
> *Ademais, é incontroverso, porque expressamente consignado no v. Acórdão recorrido, que os documentos de fls. 87/91 foram submetidos ao contraditório, tendo a parte requerida se manifestado a seu respeito, estando presentes os requisitos que a jurisprudência desta E. Corte como suficientes para a*

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

> *admissão da juntada tardia de documentos não indispensáveis à propositura da demanda, com observância do contraditório e ausência de má-fé.*
> *Por fim, cumpre notar que a própria qualificação da essencialidade do documento à propositura da demanda, no caso concreto, não é questão que se resolva em abstrato, mas depende da apreciação do conjunto da causa de pedir e da estrutura da defesa apresentada, o que uma vez mais atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, e não apenas o exame isolado da Súmula 83/STJ.*

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

No tocante à valoração dos documentos juntados, quanto à sua idoneidade (reconhecida no acórdão) ou imprestabilidade (defendida no recurso especial), verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando, para rejeitar a tese da parte recorrente, as razões que o levaram a concluir, à luz do conjunto probatório, pela procedência do pedido de rescisão. Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, reavaliando-se a suficiência dos elementos de prova existentes nos autos para autorizar o juízo de procedência da ação, o que é impróprio em sede de recurso especial. A propósito do tema, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. **Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula no 7 do STJ.** [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência*

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026.); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

Quanto aos arts. 187, 401, 421 e 422 do CC, a tese recursal é de que teria sido violado o princípio da boa-fé objetiva, dada a incidência, ignorada pelo TJSP, dos institutos da *supressio* e do adimplemento substancial, afastando a possibilidade de aplicação de cláusula resolutiva após 22 anos sem cobranças e diante da purga da mora em contestação.

O TJSP, examinando a pretensão recursal, a rejeitou, entendendo não ser o caso de se impedir a rescisão do contrato com base nas referidas teorias, restabelecendo a relação contratual, após tantos anos de inadimplência, somente sanada em contestação, num contexto em que os sucessores sabiam da dívida, mantida inadimplida por longo tempo. Cito trechos do acórdão recorrido:

> [...]
> Em suas razões de apelação (e-fls. 109/113), insurge-se a parte requerida, sustentando que o documento de e-fls. 87/91 não serviriam de prova, pois produzidos unilateralmente pela própria autora, juntados em momento posterior nos autos. **Destaca a aplicação da teoria do inadimplemento substancial, bem como o Instituto da Supressio (perda do direito pelo não exercício deste). Salienta terem sido 22 anos sem que o Memorial tivesse exigido qualquer valor**. Requer, ao final, o provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.
> [...]
> Cuida-se de ação em que a parte autora alegou, em síntese, ser administradora de cemitério particular "Memorial Park", e que as partes celebraram contrato de reserva de jazigo, em 29/01/1998, pelo qual foi disponibilizado por ela um terreno destinado a jazigo, qual seja, o Jazigo 234, do setor 002, da quadra 001. Com a celebração do contrato, a parte Ré teria se comprometido ao pagamento de taxas mensais, destinadas a custear a administração e manutenção do cemitério, previstas em cláusula contratual. Relatou que a parte ré passou a inadimplir as obrigações contratuais, gerando débito que, em 28/04/2023, somava R$ 17.010,33. Ressaltou que, diante da ausência de quitação e por força de cláusula contratual, pretende o Autor a rescisão do contrato, com a consequente exumação e translado dos restos mortais sepultados para Cemitério Público, às expensas da parte ré, caso não indique outro cemitério.
> Houve comparecimento espontâneo e apresentação de contestação pela meeira e herdeiros do de cujus Requerido, suscitando que o Autor jamais efetuou qualquer cobrança direcionada aos herdeiros, de forma que sequer tinham conhecimento da existência do jazigo. Argumentaram que somente seriam exigíveis as taxas de manutenção vencidas de 08/03/2018 em diante, o que totalizaria o valor atualizado de R$ 2.796,75, já considerado o ressarcimento de custas e honorários advocatícios. Aduziram se tratar de relação consumerista, defendendo a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Salientaram que o valor referente ao jazigo foi integralmente pago.

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

> Pois bem, em que pese as irresignações dos Apelantes, razão não assiste a eles.
> Com efeito, **verifico que o contrato firmado entre a Administradora do Cemitério e o de cujus (e-fls. 10/15) demonstram inequivocamente a mora da parte, tendo em vista a não comprovação do pagamento, ao longo dos anos, das parcelas indicadas na inicial, justificando a rescisão contratual buscada pela parte autora.**
> Como bem observado pelo Juízo Singular, "*o contrato firmado entre as partes contém **cláusula resolutiva expressa** para a hipótese de inadimplemento (cláusula 7ª, fl. 11), além do que o fundamento jurídico da pretensão também está bem assentado no art. 475 do Código Civil que dispõe: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*" (e-fls. 111).
> Ademais, "*Consigno que as teses veiculadas pelos réus, quanto à **inexistência de conhecimento quanto ao contrato celebrado pelo falecido e pela aplicação da teoria do adimplemento substancial na relação de consumo não têm o condão de alterar a conclusão** ora enunciada. Em primeiro lugar, verifica-se, à luz da planilha de fls. 14/15, que **o último pagamento de taxas de manutenção do jazigo ocorreu em 26/06/2001, data posterior ao óbito de Martinho Gomes de Almeida, ocorrido em 14/01/2000** (fl. 33), o que indica que os sucessores do falecido tiveram conhecimento a respeito do contrato sobre o qual versa a presente ação. Em segundo lugar, extrai-se do documento de fls. 87/91, submetido ao contraditório, que **os débitos em aberto foram cobrados dos sucessores de Martinho ao longo de vários anos, contando, inclusive, com relato de contato efetuado à viúva do falecido, em que manifestou desinteresse no jazigo em questão***" (e-fls. 112).
> Finalmente, "*considerando que a parte ré não apresentou nenhum fato extintivo ou modificativo do direito do autor, descumprindo o ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, e uma vez caracterizada a inadimplência da parte ré, a consequência contratual expressamente prevista, e legal, é a rescisão do contrato formalizado entre as partes, que redundará na exumação dos restos mortais existentes no jazigo objeto da cessão, com traslado destes para outro Cemitério, nesta cidade de Sorocaba, cujas taxas e despesas deverão ser suportadas pela parte ré*" (e-fls. 112).
> Quanto aos documentos de e-fls. 87/91, para que não restem dúvidas, destaque-se que estes foram de fatos submetidos ao contraditório, em que pese terem sido apresentados em momento posterior nos autos, tendo a parte requerida se manifestado nos autos após estes terem sido carreados, se insurgindo a respeito destes, **não apresentando oposição apta a afastar o cunho probatório de tais documentos.**
> Dessa forma, o inadimplemento da parte requerida autoriza a imediata resolução do contrato, **independentemente de prévia interpelação** (art. 474, CC), tendo em vista se tratar de um caso de mora ex re. [...]
> Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.
> Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a parte ré arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da Autora, ora majorados ao valor de R$ 2.500,00.
> [...]

Apesar da insistência em agravo interno, não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é, no caso, de natureza fático-probatória (Súmula 7).

Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, para eventualmente redefinir o tema da aplicabilidade ou não, dadas as peculiaridades do caso, das teorias da *supressio* e do adimplemento substancial, na situação "sub judice", temáticas impróprias a reexame em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Não procede a tese do agravo interno de que "os fatos determinantes são rigorosamente incontroversos e foram positivados pelo próprio acórdão recorrido". Pelo contrário, verifica-se que, dos itens "a" a "m" (e-STJ, fls. 265-266), diversos deles não estão registrados no acórdão recorrido e que alguns são inclusive textualmente contrários às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local (v. itens "e", "h" e "j").

Efetivamente, "*alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019). Sobre o tema, já se decidiu que "*A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, AgInt no REsp 1.712.570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2018).

O reexame, neste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, dos comportamentos das partes ao longo da relação contratual, para se rever o acerto da (in)aplicação, pelo Tribunal local, dos intitutos da *supressio* e *surrectio*, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável na via do recurso especial.

Sobre o tema, refiro julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

CONVOLADO EM COMODATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA SENTENDIANTE DESIGNADA PARA AUXILIAR A 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INÉRCIA NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SUPRESSIO. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO PELO TRAIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural, no caso concreto, pois a magistrada sentenciante estava investida de jurisdição em razão de ato da Presidência do TJSP que a designou para auxiliar o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. **Revisar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da *supressio* demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.104.647/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifos nossos.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REFORMA DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A supressio caracteriza-se pela perda da capacidade de exigir um direito por parte de seu titular, devido à sua inatividade por um período de tempo que pode variar. Essa inércia cria na outra parte uma expectativa legítima de que o direito não será mais reivindicado. É importante destacar que a supressio não se confunde com os conceitos de prescrição e decadência, que são mecanismos legais de extinção de uma pretensão ou de um direito potestativo apenas pelo decurso do tempo.

2. Na espécie, ante os fatos descritos no acórdão recorrido - insuscetíveis de revisão nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ -, o autor não se opôs prontamente, ou logo após, ao crédito realizado em sua conta bancária, nem devolveu imediatamente o montante à instituição financeira, como forma de expressar sua discordância com a formação de uma relação contratual. Observou-se que, no caso em questão, o valor referente ao empréstimo contestado foi depositado na conta bancária do autor em 19/10/2020 e até o momento não há registro de sua devolução ao banco caracterizando, assim, a ocorrência do instituto da supressio.

3. **A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.943.346/SC, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifos nossos.)

Em resumo, a decisão monocrática recorrida expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59729898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: 790c25f4-cd8d-43ef-b6fc-a356ceb53c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.779 / SP

Número Registro: 2025/0493984-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10283918220238260602

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ELI CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARTA CRISTINA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS ALMEIDA
ADVOGADO	: NICOLA MOHOR - SP406400
AGRAVADO	: MEMORIAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950
	VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400
	ISABELA REZENDE MAYORAL - SP524503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ELI CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARTA CRISTINA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS ALMEIDA
ADVOGADO	: NICOLA MOHOR - SP406400
AGRAVADO	: MEMORIAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950

Documento eletrônico VDA60022725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 238c090f-b3eb-47a7-a31e-687fd08859e8

VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400
ISABELA REZENDE MAYORAL - SP524503

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 238c090f-b3eb-47a7-a31e-687fd08859e8